

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DE 5 DE MARÇO DE 1987 (*)

RECURSOS — ADMISSIBILIDADE

SUMÁRIO

I — Como direito objectivo, a lei processual estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso.

II — Relativamente a decisões que venham a ser proferidas após a entrada em vigor da nova lei, ainda que em acções pendentes, aquela é imediatamente aplicável, quer venha a admitir recurso onde não existia anteriormente, quer a negá-lo a decisões anteriormente recorríveis.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Joaquim Martins da Silva e mulher Maria Celeste Martins de Azevedo Silva intentaram, na comarca de Vila Nova de Famalicão, contra Adelino Domingos Costa e mulher Maria da Conceição Azevedo Torres, e outros, acção tendente à declaração do seu direito de preferência sobre prédio rústico que identificam.

Os réus contestaram e reconvieram, invocando quanto a esta que o preço por que o prédio foi vendido foi de quinhentos mil escudos e não o de cinquenta mil escudos que consta da escritura pública de compra e venda.

(*) *Bol. do Min. da Just.*, 365, pág. 558 e segts.

Houve réplica e tréplica em que as partes mantiveram os seus pontos de vista.

Por despacho de fl. 60 foi referido e decidido que, em consequência da reconvenção deduzida, o valor da acção passava a ser de quinhentos e cinquenta mil escudos e, não tão-só o de cinquenta mil escudos, que constava da petição inicial.

No despacho saneador, a acção veio a ser julgada improcedente e os réus foram absolvidos do pedido.

Sem êxito, interpuseram os autores recurso para o Tribunal da Relação do Porto. Aqui não se conheceu do recurso pelo facto de a sucumbência dos recorrentes ser inferior a metade do valor da alçada do Tribunal da comarca.

Novo recurso, agora para este Tribunal Superior em que os autores alegam:

- 1 — Os presentes autos são de acção ordinária;
- 2 — Cujo valor da causa é de 500 contos;
- 3 — Nos presentes autos, depois de deduzida a reconvenção, assiste às partes o direito de recorrer, em recurso ordinário, até ao Supremo Tribunal de Justiça;
- 4 — O direito ao recurso não se gera na sentença de que se recorre;
- 5 — Mas existe desde que a acção é distribuída ou redistribuída;
- 6 — A sentença define apenas o âmbito do recurso e não a sua possibilidade;
- 7 — O direito de recurso é de natureza substantiva;
- 8 — A lei nova é inaplicável a situações jurídicas já definidas (princípio da não retroactividade das leis);
- 9 — Foram violados entre outros os dispositivos legais — artigos 678.º e 704.º do Código de Processo Civil e demais aplicáveis.

Os recorridos não produziram alegações.

Tudo visto e decidindo:

É princípio dominante o de que cada situação da vida real só pode e deve ser regulada por uma única norma, atenta a necessidade do predomínio da certeza do direito. Assim, havendo várias

normas que regulam a mesma situação real, o intérprete terá que optar por uma delas. Este o problema da aplicação das leis no tempo.

Sob o ponto de vista processual, instaurado o processo na vigência de determinada lei, não estando ainda concluído, e, tendo entrado em vigor outro normativo, incompatível com o anterior, há que averiguar qual deles será aplicável. O mesmo problema surgirá quando o direito material, cuja tutela se pretende obter com a acção, procede do facto anterior à lei processual vigente na altura em que aquela é proposta.

No domínio do direito substantivo — artigo 12.º do Código Civil — é princípio assente o de que a nova lei só se aplica para o futuro, não abrangendo os factos pretéritos.

Já no âmbito do direito adjectivo vem sendo entendido que a nova lei processual é de aplicação imediata, ainda que se trate de actos que se integrem em acções pendentes. Razões desta regra: a natureza publicística do direito processual, bem como o seu carácter instrumental, correlacionados com aquele princípio de que as leis só regem para o futuro. Assim sendo, os actos processuais a praticar depois da publicação da nova lei serão regidos por esta e praticados nos termos por ela estatuídos. Porém, todos os actos que hajam sido praticados sob o império da lei antiga continuam válidos.

É certo que há que pensar que o desenrolar do processo não se esgota em actos isolados, sem ligação entre si, mas por uma série de actos que se encadeiam entre si, com vista a um objectivo final. Daí que o processo tenha que prosseguir até alcançar tal objectivo, devendo, para tanto, serem praticados todos os actos que permitam que se atinja o fim para que se encaminhavam. O que poderá conduzir à aplicação da lei antiga, mesmo a actos posteriores à vigência da nova lei.

O princípio, acima enunciado, não se encontra expresso em nenhum normativo do Código de Processo Civil, ao contrário do que aconteceu em Códigos anteriores. Terá que, no fundo, ser o artigo 12.º do Código Civil a servir de paradigma no desenvolvimento do que referimos.

O que conduz à necessidade de adaptações ou de acomodações determinadas pelas características especiais de certas áreas do direito adjectivo.

E uma destas áreas é a dos recursos.

Sabido que o ser humano não é infalível, para melhor garantia de quem recorre aos tribunais quanto ao acerto das decisões judiciais, o direito adjectivo criou o sistema de recursos, para que as causas possam ser julgadas mais de uma vez, por outro tribunal. Para este efeito a parte não conformada terá que manifestar a sua vontade nesse sentido. Vontade que se torna necessária para desencadear o desenvolvimento da acção em juízo. Como referimos, estará assim integrada no encadeamento de factos destinados a desembocar em certo fim. Pelo que se situa, sem sombra de dúvida, no âmbito do direito adjectivo.

Como direito adjectivo, a lei processual estabelece regras quanto à sua admissibilidade e quanto às formalidades próprias de cada recurso.

Ora, quanto a estas últimas, quer a doutrina quer a jurisprudência, consideram as novas leis de aplicação imediata quer aos recursos que venham a ser interpostos quer aos já pendentes.

Já quanto à admissibilidade dos recursos a doutrina não tem adoptado posições unânimes.

Assim, quanto à hipótese de a nova lei afastar a possibilidade de recurso em casos em que anteriormente era admitido, entende-se que a nova lei não deve ser aplicada aos recursos já interpostos à data da sua entrada em vigor — cfr. Manuel de Andrade — *Noções Elementares de Processo Civil*; Alberto dos Reis — *Aplicações das leis de processo quanto ao tempo*, Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 86.º, pág. 84; e Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora — *Manual de Processo Civil*, pág. 53. Em sentido contrário, pode ver-se Anselmo de Castro — *Direito Processual Civil Declaratório*, vol. I, págs. 60 e seguintes.

Já relativamente a decisões que venham a ser proferidas após a entrada em vigor da nova lei, ainda que em acções pendentes, aquela é imediatamente aplicável, ainda que venha a admitir recurso, onde não existia anteriormente, ou a negá-lo a decisões anteriormente recorríveis — ver mesmos autores.

Nos presentes autos, a acção foi intentada em 27 de Fevereiro de 1985, tendo-lhe sido atribuído o valor de cinquenta mil escudos, seguindo a forma de processo sumário.

Por virtude de reconvenção o valor da acção passou para quinhentos e cinquenta mil escudos, já que o valor daquela foi computado em quinhentos mil escudos. Em consequência a acção passou a ordinária.

Em 17 de Janeiro de 1986 veio a ser proferida a decisão que julgou os reconvidos partes ilegítimas e a acção improcedente.

É desta decisão que vem a ser interposto recurso para o Tribunal da Relação que, do mesmo, não tomou conhecimento.

Afigura-se-nos que bem.

Em 9 de Julho de 1985, para entrar em vigor em 1 de Outubro seguinte, foi publicado o Decreto-Lei n.º 242/85 que alterou o artigo 678.º do Código de Processo Civil vindo a estabelecer no seu n.º 1 que:

«Só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que as decisões impugnadas sejam desfavoráveis para o recorrente em valor também superior a metade da alçada desse tribunal...».

Este Decreto-Lei foi publicado antes de ter sido proferida a decisão de que se pretende recorrer e só, então, surgiu o exercício ou não exercício deste direito. Daí que, como concluímos atrás, seja aplicável a nova lei à hipótese *sub judice*. Pelo que o Tribunal da Relação não podia conhecer do recurso como não conheceu.

E com isto não se ofendeu qualquer direito do recorrente. Quando muito uma mera expectativa que, dados os trâmites e consequências da decisão, não se vê tenha sido atingida pela decisão recorrida. E isto porque os recorrentes propõem uma acção cujo valor do pedido era de 50 000\$00. Não estava, assim, sujeita a recurso. Em contra-acção os réus reconvem atribuindo ao pedido causado o valor de 500 000\$00. Só que quanto a este valor e pedido, os autores são julgados partes ilegítimas, em nada sendo prejudicados pela decisão. Sê-lo-ão tão-só em relação ao pedido de 50 000\$00, mas quanto a este a situação é a mesma da que subsistia quando interpuseram a acção. Ou seja, não era susceptível de recurso.

Termos em que se nega provimento ao agravo, confirmando-se o douto acórdão recorrido.

Custas pelos recorrentes.

Lisboa, 5 de Março de 1987.

Cura Mariano (*Relator*) — Aurélio Fernandes — Pereira de Miranda.